TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0020389-11.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Incidentes - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Excipiente: Severino A da Silva

Excepto: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 85/87: Acolho os embargos de declaração, pois a intimação pessoal da Procuradora do Município ocorreu somente em 03/06/13 e os embargos infringentes foram interpostos em 06/06/13, portanto, dentro do prazo legal.

Sendo assim, passo a julgar os embargos infringentes.

Sustenta a embargante que não se teria observado o art. 2°, parágrafo 3°, da Lei 6.830/80, cuja norma determina a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nem o artigo 219, § 1°, do CPC. Em razão do alegado, pediu a reforma da sentença, bem como a diminuição do valor dos honorários.

Intimado o embargado alegou que o artigo 2°, § 3° da Lei 6.830/80 aplica-se apenas à cobrança de dívidas não tributárias e que a condenação em honorários deve ser mantida no patamar fixado, que não foge do razoável.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Quanto à questão de se saber se a inscrição em dívida ativa é capaz de suspender prescrição do débito tributário, nos termos do art. 2°, §3°, da Lei 6.830/80, temse que a presente Execução Fiscal se refere a tributo, matéria inteiramente regulada pelo Código Tributário Nacional, sendo inadmissível o regramento do prazo prescricional ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

decadencial por lei ordinária, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Adotando esse entendimento o Supremo Tribunal Federal editou, inclusive, a Súmula Vinculante nº 8 que possui o seguinte verbete: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

De fato, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa não tem qualquer implicação no curso do prazo prescricional.

Segundo escólio de Leandro Paulsen "A inscrição em dívida ativa constituise em mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, tampouco qualquer implicação no curso do prazo prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não tem efeitos sobre a prescrição".

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido. (grifei)

O mesmo entendimento é corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2°, § 3°, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO-APLICAÇÃO. SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. **O art. 2°, § 3°, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.** Precedentes. 2. Prescrição reconhecida. 3. Recurso especial a que se nega provimento.".(grifei)

Quanto ao artigo 219, § 1º do CPC, não tem aplicação ao caso em tela, pois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

a citação não foi feita no prazo legal.

Quanto ao valor dos honorários, a sentença comporta reparo, pois, não obstante tenha como objetivo retribuir o trabalho intelectual do procurador, há que se levar em conta que se trata de tema repetitivo e de pouca complexidade. Além disso, supera, inclusive, o valor total do crédito em execução, sendo razoável a sua redução ao patamar de R\$ 100,00 (cem reais).

Ante o exposto, **ACOLHO, EM PARTE,** aos embargos infringentes interpostos por **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, somente para reduzir a verba honorária ao patamar de R\$ 100,00 (cem reais) mantendo-se no mais a sentença.

P.R.Int.

São Carlos, 01 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA